

JURISPRUDÊNCIA E TEOLOGIA: A VALIDADE DOS CRÉDITOS DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO PELO PARECER 0063/2004 NO *MODUS* “DIREITO ADQUIRIDO”

JURISPRUDENCE AND THEOLOGY: THE VALIDITY OF THE CREDITS OF COURSES OF AFTER-GRADUATION FOR SEEMING 0063/2004 IN THE ACQUIRED “RIGHT” WAY

Carolina Teles Lemos¹

Gilson Xavier de Azevedo²

Resumo: O presente artigo, analisa a validade dos cursos de mestrado em Ciências da Religião realizados por instituições não vinculadas CAPES, tendo como base legal os pareceres 241/99, 765/99 e 0063/2004. Parte-se da premissa de que o ultimo parecer citado abre uma real possibilidade de que créditos cursados em instituições confessionais pode ser aproveitado em IES ainda que parcialmente. Segundo o artigo, trata-se de direito adquirido, uma vez que no passado (Lei 1.051/69) os cursos de filosofia ministrados em mesma condição tinham esse privilégio, somente estancado por um parágrafo da LDB 9394/96 que previa ingresso a mediante processo seletivo; e mais recentemente o parecer 0063/04 tenha concedido também tal privilégio aos cursos de graduação em teologia, com a ressalva do processo seletivo específico, apenas para complementação. O artigo não esgota a questão, apenas fomenta a discussão sobre o tema.

Palavra Chave: Teologia. Direito. Ciências da religião. Complementação pedagógica.

Abstract: The present article, analyzes the validity of the courses of mestrado in Sciences of the Religion carried through by tied institutions CAPES, not having as legal base them to seem 241/99, 765/99 and 0063/2004. It has been broken of the premise of I finish that it to seem cited opens one real possibility of that credits attended a course in confessional institutions can partially be used to advantage in IES despite. According to article, is about acquired right, a time that in the past (Law 1,051/69) the given courses of philosophy in same condition had this privilege, only stanchd by a paragraph of LDB 9394/96 that it foresaw ingresssion by means of selective process; e more recently seeming 0063/04 has granted also such privilege to the courses of graduation in theology, with the exception of the specific selective process, only for complementation. The article does not deplete the question, only foments the quarrel on the subject.

Key-Words: Theology. Right. Sciences of the religion. Pedagogical complementation

¹ Doutora em Ciências Sociais e da Religião pela Universidade Metodista de São Paulo. Professora a Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, Goiás, Brasil.

² Doutorando em Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Professor na Faculdade Quirinópolis, Goiás, Brasil.

Considerações Iniciais

O Brasil construiu ao longo de 5 séculos uma tradição religiosa que passou por diversas fases compreendendo desde a catequese no processo de colonização, passando pelos efeitos da Reforma e contra reforma até à proliferação das religiões protestantes, anglicanas, evangélicas e pentecostais. Timóteo Carriker (2007) irá classificá-los em três momentos.

O período que se inicia no século XVI, é caracterizado como autoritário, absolutista e sentencioso. Esse momento da história foi caracterizado pela presença dos Jesuítas que mantiveram no Brasil a prioridade dogmática valorizando a "erudição e a formação de bacharéis e pessoas de letras". aparece depois na história, a ordem dos salesianos já no período entre o fim do império e começo da República; seu ensino pode ser dito como romanizado e viria a se tornar nas capitais um dos mais elitistas desde então.

Entre 1840 e 1895, Carriker (Ib) aponta para a construção do paradigma científico-tecnológico sob forte influencia do liberalismo anglo-saxônico quanto do positivismo francês. Personalidades da política, arte e literatura desse período, participaram ativamente da busca de liberdade de expressão

Uma grande transição no ensino público vem no bojo do Estado Novo (da ditadura entre 1937 e 1945) com a introdução de uma dualidade no ensino: a criação de escolas profissionalizantes para a classe trabalhadora e as escolas preparatórias ao ensino superior. Estas introduções “contribuíram para a expansão da oferta educacional, a mudança de um ensino baseado na memorização de conhecimentos em um ensino baseado na inter-relação pessoal, na valorização do aluno enquanto indivíduo e no enfraquecimento do conteúdo curricular” (Apud, Ib).

O terceiro momento educacional do Brasil começa em 1985 com o fim da repressão militar e o início da abertura comercial e tecnológica do país, transformando-o em democrático-social. Dentro das políticas educacionais do país, percebe-se que em alguns casos a socialização da educação, talvez por uma questão de estrutura das Instituições de Ensino (IE), não atingiu seus objetivo primeiro (reduzir o analfabetismo, melhorar o nível educacional do país e qualificar profissionais para atuarem de forma competente no mercado).

O advento do neoliberalismo trouxe para o país a necessidade de leis mais flexíveis e que favorecessem a formação dos cidadãos. Pode-se dizer que o que mudou na educação foram as dificuldades de se educar sem estrutura social, educação é um todo sendo que “a ignorância custa um mundo”. Além do que é preciso perguntar se o Brasil está educando ou simplesmente profissionalizando seus alunos como cita a professora Elisa Barone (2000):

[...] educar para a competitividade, educar para o mercado, educar para incorporar o Brasil no contexto da globalização. Tal visão restrita acabou por deixar de lado muitos dos valores que

anteriormente vinham informando o fazer educacional: educar para a cidadania, educar para a participação política, educar para construir cultura, educar para a vida em geral.

O segundo quinquênio da década de 90 foi um período de efervescência também teológica no País. A aprovação da LDB , Lei de Diretrizes e bases da educação (1996) propiciou também às instituições teológicas a possibilidade de verem seus cursos de graduação e pós graduação também reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC). Mas a Lei também veio a extinguir privilégios como o previsto na Lei 1051/96 que permitia a alunos provenientes de Seminários Maiores, fazerem um aproveitamento de suas disciplinas e assim receberem o título de licenciados em Filosofia.

A questão de validade e invalidade de cursos feitos em instituições religiosas não vinculadas ao MEC trouxe no Brasil vários inconvenientes para muitos portadores de tais títulos; Dessa maneira, a proposição deste projeto entende que existe uma grande lacuna de informações ainda não reunida ou pensada sobre o assunto no desenrolar dos últimos quarenta anos, sem contar o número de pessoas que não puderam ter seus estudos reconhecidos por Instituições devidamente credenciadas para tanto.

É nesta linha de investigação científica que a presente pesquisa, partindo da questão jurídica que diz respeito ao “direito adquirido” conforme evoca o CFT (Conselho Federal de Teólogos) que esta pesquisa se propõe a analisar o tema. O Direito Adquirido pode ser dito como “direito fundamental”, alcançado pela Constituição de 88 e estando prescrito no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e ainda na Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 6º, § 2º. Nos seguintes termos respectivamente:

A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada./ Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém que por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

Em decorrência das pressões num primeiro momento (década de 60-70) católicas como se desenvolverá na pesquisa, se institui a supra citada Lei 1051/69; mais tarde agora por pressão de Instituições Evangélicas criam-se em 1999 alguns Pareceres que ampliam a possibilidade de autorização e reconhecimento de cursos, sendo eles: 765/99; 505/99; 241/99, além dos decretos 3860/01 e 10/02:

As instituições não universitárias que desejarem ofertar os cursos de bacharelado em Teologia devem encaminhar pedido de autorização à SESu/MEC, por meio do Sistema de Acompanhamento de Processo – SAPIEnS, de acordo com os procedimentos legais em vigor (Resolução 10/02 e Decreto 3860/01).

Somente em 2004 é que o MEC promulgou o parecer 0063 que prescrevia a possibilidade de reconhecimento ou “revalidação” dos títulos emitidos por seminários. Nos termos do parecer, fica

aberta a possibilidade apenas de revalidação de cursos a nível de bacharelado o que fica disposto da seguinte maneira:

Quanto à Pós-Graduação na área de Teologia devem ser aplicados os critérios avaliação e acompanhamento estabelecidos pela CAPES e, ainda, o disposto na Resolução CNE/CES 1, de 3 de abril de 2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação e o conteúdo da Indicação CNE/CES 01/2003, que propõe a constituição de grupo para examinar os cursos de pós-graduação *stricto sensu* em funcionamento no país sem o reconhecimento do CNE.

Dado o exposto, há de se propor um questionamento em relação ao direito adquirido, mesmo que aparentemente contrário à lei; uma vez que se o curso de Teologia realizados nas instituições ora citadas, podem receber reconhecimento pós término, não se constituiria em um problema relevante o fato de cursos pós graduação não terem nenhum crédito a esse *modus jurídicum*?

Partiu-se para tanto, de um levantamento histórico e jurídico desde os enquadramentos dos cursos “livres” de filosofia, chegando às muitas situações também jurídicas nas quais o cursos teológicos estavam inseridos. Num segundo momento será discutida a paridade de cursos teológicos a nível de bacharelado e de pós-graduações dentro da perspectiva dos pareceres que ao longo das últimas quatro décadas se referiram à questão proposta; o último tomo da pesquisa vai levar em consideração a “opinião” dos pró-reitores de pós-graduação em ciências da religião, tendo em vista que uma pesquisa prévia foi feita em 2007, quando fora enviado aos 12 citados um questionamento que engloba basicamente o conteúdo desta apresentação, como forma e convite à discussão da questão; dos doze, uma pró reitora, desconhecia inclusive o parecer 0063/04, quanto aos demais, não houveram respostas.

Desse modo, discute-se aqui a questão da validade e possibilidade de aproveitamento de créditos de cursos não recomendados na modalidade *strictu Sensu* realizados em Instituição teológicas de Ensino.

2 Questionamento na forma da lei

Uma vez que se questionam as razões jurisprudenciais pelas quais, o Ministério da Educação autoriza em 2004 a Revalidação de diplomas de cursos de teologia enquanto no critério “paridade”, mas deixa de forma da lei indivíduos que tenham cursado o mestrado em áreas de concentração teológica; de modo que a problemática aqui gira em torno da muitas incoerências que se sucederam na história dos últimos quarenta anos em relação a cursos de formação humana em teologia e filosofia. O CFT, irá lembrar que os cursos teológicos têm paridade aos reconhecidos:

O Curso de Bacharelado em Teologia, cumprido pelo interessado no Brasil, é considerado pela Lei Brasileira UM CURSO DE NÍVEL SUPERIOR. Nada impede que ele sirva de suporte a um curso de Pós-Graduação, e que o postulante pleiteie a REVALIDAÇÃO com o devido registro no Órgão Competente do M.E.C., fixado de acordo com as normas insertas na Resolução C. F. E, n.º 44/75, merecendo assim o que preceitua o art. 27 da Lei 5.540/68. No Parecer 721/88 do CFE, que a Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, lembra caso análogo tratado no Parecer 345/81, citando que os cursos de Seminários Maiores (Superiores), são tidos e havidos pelo Decreto Lei 1.051/69, COMO CURSOS SUPERIORES.

Embora a tônica da pesquisa sejam os cursos teológicos, também os cursos de filosofia passaram por situações semelhantes que aqui serviram de base à problematização. Diante do exposto, não se pode calar a voz de tantos injustiçados por situações aqui descritas, de maneira que não se trata de um problema abstrato de cunho divagativo, mas de uma nuance extremamente atual e que suscita cada vez mais questões quase sempre sem resposta satisfatória como lembra o historiador Josefo (1958, p. 17).

Aqueles que determinam escrever história, a isso nem sempre são levados pela mesma razão: muitas vezes as têm bem diversas. Uns, o fazem pelo desejo de mostrar a própria eloquência e conquistar fama. Outros, fazem-no para homenagear àqueles cujos feitos narram e não há esforços que não façam para lhes ser agradáveis. Outros, ainda, o fazem porque, tendo tomado parte nos acontecimentos que descrevem, querem que todos disso saibam. E outros, por fim, o fazem porque não podem tolerar que coisas dignas de serem conhecidas fiquem sepultadas no silêncio.

Existem dentro do exposto, duas hipóteses básicas a serem aqui consideradas. A primeira gira em torno do fato de que se concluintes de cursos livres obtiveram o direito de validar seus títulos em IES reconhecidas por meio de parecer específico do MEC, este benefício que aqui chamamos de “direito adquirido” só não foi estendido às pós-graduações em virtude do não consentimento das IES ou mesmo pelo fato de que esses só existiam em algumas capitais do país. A segunda hipótese tenta projetar o leitor e a pesquisa para exigüidade de cursos (apenas 15) recomendados pela CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior); sendo que estes encontram-se apenas em Capitais; assim, não seria do interesse dessas IES, acompanhar e revalidar os referidos cursos de pós-graduação.

3 Fundamentação Teórica

Ao propor este artigo, é necessário esclarecer que existe pouco material em relação a jurisprudência nessa área proposta, no entanto, por meio de paralelos, tenciona-se buscar o máximo de informação contida em Leis e processos que tramitaram dentro do recorte proposto. Serão de grande valia, os trabalhos de acadêmicos que direta ou indiretamente já abordaram o tema, sendo que os mesmos já foram localizados por meio de pesquisa em bases de dados de IES Confessionais.

Dito isto, a pesquisa histórica terá como suporte os pareceres que desde 1969 vem sendo publicados de modo a regulamentar os cursos de Teologia ditos “livres” no Brasil. Depois, quando será analisada a questão do direito adquirido, tanto o Novo Código quanto A Constituição servirão de base para a pesquisa; e dentro desse escopo se buscará o parecer de alguns dos grandes juristas do país.

Por fim serão considerados fatos da atualidade sobre o tema de modo a se propor uma discussão em relação à validade ou invalidade de “todos” os cursos livres realizados em IES não reconhecidas ou recomendadas pelo MEC/Capes.

Além do material citado, utilizou-se como reflexão os seguintes autores: BENCOSTTA (2001), COSTA NETO (200?); PAULY (2006); JARDILINO (200?); NEGRÃO (1994) e REGA (200?). A pesquisa fará consulta nos Decretos Presidenciais de nº 1.051/69; 2.306/97; 3.860/01; 800/91; e nos Pareceres 0063/03; 0063/04; 0063/06; 010/02; 616/04; 097/99; 106/2007; 164/83; 172/02; 235/00; 241/99; 279/03; 287/04; 296/99; 505/99; 619/03; 702/05; 765/99; 908/98.

Considerações Finais

Entende-se que o foco proposto nesta breve pesquisa é bastante sério, tendo inclusive enfrentado resistências no sentido de fornecimento de dados específicos e entrevistas, uma vez que algumas instituições (conforme pesquisa prévia em 2007) não se sentem à vontade em debater o assunto. Desse modo, a principal meta do projeto é de fato reunir o material disponível e jurisprudência, decretos e pareceres, dispondo-lhes à comunidade acadêmica para posteriores reflexões e *quicá* alterações na Lei como se deu com o parecer 0063/2004.

Referências bibliográficas

- BARONE, Rosa Elisa M. Educação e políticas públicas: questões para o debate. Rio de Janeiro: v. 26, n. 3, p. 3-18, set./dez., 2000. Disponível em: <<http://www.senac.br/informativo/BTS/263/boltec263a.htm>>. Acesso em: 31 Jan. 07. 10 p.
- BENCOSTTA, Marcus Levy Albino. Marginalidade e Reconhecimento formal: um olhar protestante acerca da história da educação teológica superior no Brasil (1969-1999), Paraná, 2001.

Dissertação (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ) Educação. email: marcus.levy@pesquisadornpq.br. enviado: 03 Ago. 2008.

CARRIKER, Timóteo. *Novos Paradigmas para a Educação Teológica no Brasil* (2007).

CFT - Conselho Federal de Teólogos. Disponível em: <<http://www.cft.org.br/>>. Acesso em: 03 Set. 2008.

COSTA NETO, Antonio Gomes da; OLIVEIRA, Márcio de Souza. *Capelão Militar: Ter ou não ter direito a participação de sacerdotes de religiões afro-brasileiras em concursos públicos?* Disponível em: <www.palmares.gov.br/sites/000/2/download/leitor/capelaomilitar.pdf>. Acesso em: 03 Set. 2008.

JARDILINO, José Rubens L. *Sedução e Conversão Religiosa num Contexto de Globalização*. Disponível em: <www.pucsp.br/nures/revista1/jardilino.pdf>. Acesso em: 03 Set. 2008.

JOSEFO, Flávio. *História dos judeus*. São Paulo: Editora das Américas, v 1, 1958.

MEC - Ministério da Educação e Cultura. *Padrões de qualidade para reconhecimento de cursos*. Disponível em: <<http://www.mec.gov.br/>>. Acesso em: 03 Set. 2008.

NEGRÃO, Theutônio. *Código de Processo Civil e Legislação em Vigor*. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 1994.

PACHECO JUNIOR W, PEREIRA VL do V, PEREIRA FILHO HV. *Pesquisa científica sem tropeços: abordagem sistemática*. São Paulo: Atlas, 2007. 129 p.

PAULY, Evaldo Luis. *O novo rosto do ensino de teologia no Brasil: Números, normas legais e espiritualidade*, 2006. Disponível em: <www3.est.edu.br/nepp/revista/010/10evaldo.htm-50k>. Acesso em: 03 Set. 2008.

REGA, Lourenço Stelio. *Novos Paradigmas para a Formação Teológica e Ministerial*. 200?. Disponível em: <www.teologica.br/files/NovosParadigmasdaEdTeologicaABIBET.doc>. Acesso em: 03 Set. 2008.

Decretos, Leis e Pareceres

CÓDIGO CIVIL anotado e legislação extravagante em vigor. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Editora Revista dos Tribunais.

BRASIL. Decreto n, 1.051, de 21 DE Out. de 1969. Provê sôbre o aproveitamento em cursos de licenciatura, de estudos realizados em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas ou instituições equivalentes de qualquer confissão religiosa. Relatores: Augusto Hamann Rademaker Grunewald; Aurélio De Lyra Tavares; Márcio De Souza E Mello; Tarso Dutra . Set. 2008.

BRASIL. Decreto n, 1.152 de 2001. Acrescenta inciso ao artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Relator: Sandra Rosado. Set. 2008.

- BRASIL. Decreto n, 2.306, DE 19 de Ago. de 1997. Regulamenta, para o Sistema Federal de Ensino, as disposições contidas no art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-39, de 8 de agosto de 1997, e nos arts. 16, 19, 20, 45, 46 e § 1º, 52, parágrafo único, 54 e 88 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Relator: Luciano Oliva Patrício. Set. 2008.
- BRASIL. Decreto n, 3.860, de 9 de Jul. de 2001. Provê sobre a organização do ensino superior, a avaliação de cursos e instituições, e dá outras providências. Relator: Paulo Renato Souza. Set. 2008.
- BRASIL. Decreto n, 800 de março de 1991. Dispõe sobre o acordo de admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nos estados partes do Mercosul. Assinado pelos governos da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Set. 2008.
- BRASIL. Decreto n. 3.196 de 5 de outubro de 1999. Promulga o Protocolo de Integração Educacional para Prosseguimento de Estudos de Pós-Graduação nas Universidades dos Países-Membros do MERCOSUL, concluído em Fortaleza, em 16 de dezembro de 1996. aSSINAM: Guido di Tella, Ruben Melgarejo Lanzoni, Luiz Felipe Lampreia, Agustin Espinosa.
- BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 1996.
- CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. Parecer n. 1.406 de 5 out. 1979. Consulta sobre o plano de aperfeiçoamento médico a cargo do Hospital dos Servidores de São Paulo. Relator: Antônio Paes de Carvalho. Documenta, n. 227, p. 217-220, out. 1979.
- CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Parecer n. 0003, de 11 de Mar. de 2003. Consulta sobre CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Parecer n. Consulta sobre Relator:. Set. 2008. Relator: Arthur Fonseca Filho. Set. 2008.
- CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Parecer n. 0063, de 07 de Fev. de 2006. Ratifica o Parecer 0538/2002, e orienta sobre a regularização de estudos cumpridos, em cursos livres de Seminários Maiores ou instituições equivalentes, por Antônia Lieusa Pinheiro, Maria Celma Bezerra e Damiana de Araújo. Relatora: Meirecele Calíope Leitinho. Set. 2008.
- CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Parecer n. 0063, de 19 de Fev. de 2004. Encaminha ao CNE algumas considerações a respeito do curso de Teologia, bacharelado. Relator: Lauro Ribas Zimmer. Set. 2008.
- CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Parecer n. 010, de 11 de Mar. de 2002. Dispõe sobre o credenciamento, transferência de manutenção, estatutos e regimentos de instituições de ensino superior, autorização de cursos de graduação, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, normas e critérios para supervisão do ensino superior do Sistema Federal de Educação Superior. Relator: Arthur Roquete De Macedo. Set. 2008.

- CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Parecer n. 616, de 18 de Agosto de 2004. Opina sobre pedido de equivalência de estudos e dispensa de processo seletivo em favor de egresso de Curso Livre Religioso. Relator: Antonio Colaço Martins. Set. 2008.
- CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Parecer n. 097, de 06 de Abr. de 1999. Consulta sobre a Formação de professores para o Ensino Religioso nas escolas públicas de ensino fundamental. Relator: Eunice R. Durham. Set. 2008.
- CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Parecer n. 106, de 09 de Mai. de 2007. Consulta sobre Reconhecimento de títulos de pós-graduação obtidos nos Estados Partes do MERCOSUL. Relator: Marília Ancona-Lopez. Set. 2008.
- CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Parecer n. 164, de 03 de Abr. de 1983. Consulta sobre a validade do curso de Bacharelado em Teologia. Relator: Sala Barreto Filho. Set. 2008.
- CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Parecer n. 172, de 27 de Fev. de 2002. Consulta sobre Consulta sobre a possibilidade de aproveitamento de estudos de disciplinas cursadas em Seminário, para fins de integralização de cursos superiores de graduação. Relator: Pe. Geraldo Magela Teixeira. Set. 2008.
- CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Parecer n. 235, de 16 de Fev. de 2000. Consulta sobre a extinção de habilitações no curso de Pedagogia e reformulação de seu currículo. Relator: Éfrem de Aguiar Maranhão. Set. 2008.
- CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Parecer n. 241, de 15 de Mar. de 1999. Consulta sobre Cursos Superiores de Teologia. Relator: Eunice R. Durham; Lauro Ribas Zimmer; Jacques Velloso; José Carlos Almeida da Silva. Set. 2008.
- CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Parecer n. 279, de 05 de Nov. de 2003. Consulta sobre a Convalidação de estudos para registro de diploma do curso de Filosofia, Licenciatura, emitido pela Faculdade Salesiana de Filosofia, Ciências e Letras, da cidade de Lorena, no Estado de São Paulo. Relator: Teresa Roserley Neubauer da Silva. Set. 2008.
- CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Parecer n. 287, de 06 de Outubro de 2004. Solicitação de esclarecimento sobre o Parecer CNE/CES 63/2004, que trata do curso de Teologia, bacharelado. Relator: Edson de Oliveira Nunes. Set. 2008.
- CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Parecer n. 296, de 10 de agosto de 1999. Consulta sobre o aproveitamento de estudos realizados em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas e instituições congêneres, bem como do ingresso dos portadores desses estudos em cursos de licenciatura. Relator: Yugo Okida. Set. 2008.
- CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Parecer n. 505, de 19 de Mai. de 1999. CINDICAÇÃO N.º 1.103/98, Da Câmara de Deputados sobre reconhecimento dos Cursos Superiores de Teologia como Cursos de Graduação. Relator: José Carlos Almeida Da Silva. Set. 2008.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Parecer n. 619, de 13 Mai. 2003. Autoriza a Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA) a certificar e aproveitar estudos realizados na Faculdade de Educação Teológica do Nordeste – FAETEN, após processo de avaliação da “experiência extra-escolar”. Relator: Marcondes Rosa de Sousa. Set. 2008.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Parecer n. 702, de 28 de Jul. de 2005. Consulta sobre aproveitamento de estudos feitos em cursos livres de TEOLOGIA nos cursos superiores de Teologia – bacharelado, autorizados e reconhecidos por portarias do MEC. Relator: Maria Aparecida Carvalhais de Oliveira. Set. 2008.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Parecer n. 765, de 10 de Ago. de 1999. Solicita normatização da forma de ingresso dos alunos provenientes de Instituições Teológicas em Instituições de Educação Superior. Relator: Yugo Okida. Set. 2008.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Parecer n. 908, de 02 Dez. 1998. Consulta sobre Especialização em área profissional. Relatores: Silke Weber, Éfrem de Aguiar Maranhão e Carlos Alberto Serpa de Oliveira. Set. 2008.